



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087002 - SP (2026/0128499-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : PAULO CESAR CRUZ (PRESO)
ADVOGADOS : DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO - SP314983
DANIEL VITOR ZANDERICO - SP369055
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. FURTO QUALIFICADO MEDIANTE FRAUDE E ESTELIONATO. ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. UTILIZAÇÃO DO *WRIT* COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Mantém-se a decisão monocrática que indeferiu liminarmente a impetração quando o *habeas corpus* é utilizado como substitutivo de revisão criminal para impugnar condenação transitada em julgado, providência inadmissível nesta Corte Superior.

2. O fato de a controvérsia acerca do regime prisional ter sido examinada pelo Tribunal de origem não afasta o óbice processual, pois inexistente pronunciamento de mérito do Superior Tribunal de Justiça passível de revisão.

3. Não há ilegalidade manifesta na manutenção do regime inicial fechado quando o acórdão da apelação aponta elementos concretos do caso, consistentes na premeditação da conduta, na utilização de artifícios para viabilizar a empreitada criminoso e nas consequências mais gravosas do delito.

4. Os precedentes invocados pela defesa não infirmam a conclusão adotada, pois a superação excepcional do óbice formal exige flagrante desconformidade do ato impugnado com a jurisprudência dominante, circunstância não evidenciada na espécie.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087002 - SP(2026/0128499-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : PAULO CESAR CRUZ (PRESO)
ADVOGADOS : DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO - SP314983
DANIEL VITOR ZANDERICO - SP369055
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. FURTO QUALIFICADO MEDIANTE FRAUDE E ESTELIONATO. ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. UTILIZAÇÃO DO *WRIT* COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Mantém-se a decisão monocrática que indeferiu liminarmente a impetração quando o *habeas corpus* é utilizado como substitutivo de revisão criminal para impugnar condenação transitada em julgado, providência inadmissível nesta Corte Superior.
2. O fato de a controvérsia acerca do regime prisional ter sido examinada pelo Tribunal de origem não afasta o óbice processual, pois inexistente pronunciamento de mérito do Superior Tribunal de Justiça passível de revisão.
3. Não há ilegalidade manifesta na manutenção do regime inicial fechado quando o acórdão da apelação aponta elementos concretos do caso, consistentes na premeditação da conduta, na utilização de artifícios para viabilizar a empreitada criminosa e nas consequências mais gravosas do delito.
4. Os precedentes invocados pela defesa não infirmam a conclusão adotada, pois a superação excepcional do óbice formal exige flagrante desconformidade do ato impugnado com a jurisprudência dominante, circunstância não evidenciada na espécie.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (Petição n. 376.806/2026) interposto por PAULO CESAR CRUZ contra a decisão proferida pela Presidência desta Corte que indeferiu liminarmente a impetração ao fundamento de que o *habeas corpus* foi manejado como substitutivo de revisão criminal, porquanto dirigido contra condenação já transitada em julgado, sem se divisar, ademais, flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão da ordem de ofício (fls. 504/505).

Sustenta o agravante a adequação da via eleita, ao argumento de que a controvérsia relativa ao regime inicial de cumprimento da pena já foi submetida ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não havendo supressão de instância, e de que o trânsito em julgado do acórdão condenatório não impede, por si só, o conhecimento do *habeas corpus* quando evidenciada ilegalidade manifesta na restrição à liberdade de locomoção (fls. 511/512).

No mérito, reitera os fundamentos da impetração e requer a fixação do regime inicial semiaberto. Para tanto, alega que o acórdão recorrido manteve o regime fechado com base em fundamentos inidôneos, consistentes em elementos inerentes ao tipo penal e já valorados na dosimetria, o que configuraria *bis in idem* (fls. 514/515).

Argumenta, ainda, que o expressivo valor do prejuízo e o alegado abalo social do delito não constituiriam motivação concreta bastante para impor regime mais gravoso a réu primário condenado a pena inferior a 8 anos (fl. 515).

Defende, por fim, que os precedentes indicados na impetração, notadamente os HCs n. 356.419/SP e n. 406.192/RJ, revelariam a existência de flagrante ilegalidade apta a justificar a superação do óbice formal reconhecido na decisão agravada (fls. 515/516).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada, que indeferiu liminarmente a impetração voltada à alteração do regime inicial de cumprimento da pena de 5 anos e 3 meses de reclusão imposta ao agravante, em condenação por furto qualificado mediante fraude e estelionato, nos autos da Ação Penal n. 1500003-68.2022.8.26.0240, da Vara Única da comarca de Iepê/SP, não comporta reparo.

A impetração foi utilizada como substitutivo de revisão criminal para desconstituir condenação transitada em julgado, providência inadmissível na via eleita (HC n. 1.045.510/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJEN de 24/3/2026).

O fato de a tese relativa ao regime prisional ter sido debatida perante o Tribunal de origem não afasta o óbice processual reconhecido na decisão monocrática. Conforme consignado no pronunciamento agravado, o acórdão impugnado já havia transitado em julgado, sem que houvesse, nesta Corte, julgamento de mérito passível de revisão, circunstância que impede o manejo originário do *habeas corpus* para rediscutir a condenação (fls. 504/505).

Também não se evidencia constrangimento ilegal apto a autorizar a concessão da ordem, nem mesmo de ofício.

Com efeito, ao manter o regime inicial fechado, o Tribunal de origem não se valeu de fundamentação abstrata. Ao contrário, consignou que o agravante agiu de forma premeditada, realizou fretes anteriores para angariar a confiança da empresa vítima, valeu-se de *tickets* falsos para aparentar a regular entrega da carga e causou expressivo prejuízo patrimonial, sem restituição do bem, circunstâncias concretas que evidenciam maior reprovabilidade da conduta e consequências mais gravosas do delito (fl. 21).

Nesse contexto, não se constata ilegalidade manifesta na manutenção do regime mais gravoso, apta a excepcionar o entendimento consolidado desta Corte Superior acerca da inadmissibilidade do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal.

Os precedentes invocados pela defesa não alteram essa conclusão, pois a superação excepcional do óbice formal pressupõe flagrante desconformidade do ato impugnado com a jurisprudência dominante, o que não se verifica quando o acórdão recorrido apresenta motivação concreta para a fixação do regime inicial.

As razões deduzidas no agravo regimental, portanto, não são aptas a infirmar os fundamentos da decisão impugnada, que deve ser mantida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.087.002 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0128499-3

Número de Origem:
15000036820228260240 20006722022
Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DANIEL VITOR ZANDERICO

ADVOGADOS : DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO - SP314983
DANIEL VITOR ZANDERICO - SP369055

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : PAULO CESAR CRUZ (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO
QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO CESAR CRUZ (PRESO)

ADVOGADOS : DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO - SP314983
DANIEL VITOR ZANDERICO - SP369055

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026